

ÁREA FEDERAL

ALTERADA A REGRA DE INÍCIO DA OBRIGATORIEDADE DA ENTREGA DA DCTFWEB

A Instrução Normativa RFB nº 1.884/2019, alterou o § 1º do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.787/2018, que dispõe sobre o início da obrigatoriedade da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

Em face da nova redação dada ao mencionado dispositivo, a entrega da DCTFWeb será obrigatória em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem a partir do mês de abril/2019, para as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais", do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, com faturamento no ano-calendário de 2017 acima de R\$ 4.800.000,00, exceto aquelas que optarem pela utilização do eSocial na forma especificada no § 3º do art. 2º da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2/2016, ainda que imunes e isentos, as quais ficam obrigados à entrega da DCTFWeb em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem a partir do mês de agosto/2018.

Lembre-se que, anteriormente à mencionada alteração, a obrigatoriedade da entrega da DCTFWeb (para fatos geradores a partir de abril/2019), para as empresas do grupo 2 do eSocial, observava o faturamento no ano de 2016 e excetuava as empresas optantes pelo Simples Nacional. Agora, com as mencionadas alterações, as empresas integrantes do grupo 2, inclusive as optantes pelo Simples Nacional, cujo faturamento no ano de 2017 tenha sido superior a R\$ 4.800.000,00, encontram-se obrigadas à entrega da DCTFWeb para os tributos cujo fatos geradores ocorrerem a partir de abril/2019.

Observa-se, porém, que para fins de opção e permanência no Simples Nacional, a microempresa (ME) ou a empresa de pequeno porte (EPP) poderá auferir em cada ano-calendário receitas até o limite de R\$ 4.800.000,00, no mercado interno e, adicionalmente, igual limite para receitas de exportação.

Dessa forma, deve-se atentar que a empresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual ou o limite adicional para exportação estará excluída do Simples Nacional, nas seguintes hipóteses:

- a) **excesso superior a 20%:** a partir do **mês subsequente** àquele em que o excesso da receita bruta acumulada no ano for superior a 20% de cada um dos limites supramencionados;
- b) **excesso inferior a 20%:** a partir do **ano-calendário subsequente** àquele em que o excesso da receita bruta acumulada no ano não for superior a 20% de cada um dos referidos limites;
- c) **início de atividade em 2017:** no ano-calendário de início de atividade, cada um dos limites (no mercado interno e na exportação) será de R\$ 400.000,00, multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, considerada a fração de mês como mês completo. Caso a receita bruta acumulada no ano-calendário de início de atividade, no mercado interno ou em exportação, for superior a qualquer um dos limites, a empresa estará excluída do Simples Nacional e deverá pagar a totalidade ou a diferença dos respectivos tributos devidos em conformidade com as normas gerais de incidência, observando-se que:
 - c.1) **excesso superior a 20%:** os efeitos da exclusão serão retroativos ao início de atividade;
 - c.2) **excesso inferior a 20%:** os efeitos da exclusão ocorrerão a partir do ano-calendário subsequente.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE

A Solução de Consulta Cotir nº 99.004/2019 esclareceu que:



a) as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de *software*, para revenda a consumidor final, o qual receberá uma licença de uso do *software*, enquadram-se no conceito de *royalties* e estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15%;

b) a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador não sofre a incidência da Cide, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia;

c) as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior a título de *royalties*, em decorrência do direito de comercialização de *software*, não sofrem a incidência da contribuição para o PIS-Pasep-Importação e a Cofins-Importação, desde que estes valores estejam discriminados no documento que fundamentar a operação, ressalvada a incidência sobre eventuais valores referentes a serviços conexos contratados.

SIMPLES NACIONAL - INSTITUÍDA A EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO

A Lei Complementar nº 167/2019, entre outras providências, instituiu a figura da Empresa Simples de Crédito (ESC).

A empresa ESC destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Devendo adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades descritas acima.

O nome empresarial conterá a expressão "Empresa Simples de Crédito", observando os demais requisitos. O capital social deverá ser 100% integralizado em moeda corrente.

As operações realizadas pela ESC, limita-se ao valor do capital social integralizado.

A mesma pessoa natural não poderá participar de mais de uma ESC e não poderá tributar pelo Simples Nacional.

Vale ressaltar que a receita bruta anual da ESC não poderá exceder o limite de receita bruta para EPP, definido na Lei Complementar nº 123/2006, que é de R\$ 4.800.000,00.

Será vedado à ESC a realização de qualquer captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros e de operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Receita bruta anual não poderá exceder o limite de receita bruta da EPP definido na Lei Complementar nº 123/2006.

A PJ deverá manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e transmitir a Escrituração Contábil Digital (ECD) por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

A base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) devidos pelas ESC, tributadas com base no lucro real ou lucro presumido, corresponderá ao percentual de



38,4%, aplicado sobre a receita bruta, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

Quanto ao Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como startups ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

Os titulares de empresa submetida ao regime do Inova Simples preencherão cadastro básico com as seguintes informações:

- a) qualificação civil, domicílio e CPF;
- b) descrição do escopo da intenção empresarial inovadora e definição da razão social, que deverá conter obrigatoriamente a expressão "Inova Simples (I.S.)";
- c) autodeclaração, sob as penas da lei, de que o funcionamento da empresa submetida ao regime do Inova Simples não produzirá poluição, barulho e aglomeração de tráfego de veículos, para fins de caracterizar baixo grau de risco;
- d) definição do local da sede, que poderá ser comercial, residencial ou de uso misto, observando a legislação municipal ou distrital;
- e) em caráter facultativo, a existência de apoio ou validação de instituto técnico, científico ou acadêmico, público ou privado, bem como de incubadoras, aceleradoras e instituições de ensino, nos parques tecnológicos e afins.

Na eventualidade de não lograr êxito no desenvolvimento do escopo pretendido, a baixa do CNPJ será automática, mediante procedimento de autodeclaração no portal da Redesim.

Será regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.



ÁREA ESTADUAL

DIVULGADO ATO QUE ALTERA AS MVA PARA COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E OUTROS PRODUTOS

Através do Ato Cotepe/MVA nº 8/2019 foram alterados os Anexos I a XIV do Ato Cotepe/ICMS nº 42/2013, que divulga as margens de valor agregado (MVA) a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS nº 110/2007, o qual dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos, com aplicação a contar de 1º.05.2019.

ÁREA MUNICIPAL

NÃO HOUVE ALTERAÇÕES DE INTERESSE

RECEITA ALTERA REGRAS RELATIVAS À ENTREGA DA DCTFWEB

Conforme disposto na Instrução Normativa nº 1.787, alterada pela Instrução Normativa nº 1.884, de 17 de abril de 2019, publicada hoje no Diário Oficial da União, as entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais", do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2017 acima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) estão obrigadas à entrega da DCTFWeb para os fatos geradores que ocorram a partir de 1º de abril de 2019. A data de entrega da DCTFWeb para o período de apuração abril de 2019 é até 15/05/2019 e o vencimento do DARF é 20/05/2019.

A DCTFWeb substituirá a GFIP para fins de declaração de contribuições previdenciárias. Lembramos que os recolhimentos serão realizados em DARF emitido pela própria declaração, após a transmissão da mesma.

ATENÇÃO: A partir de 01/04/2019, os contribuintes contratantes de serviços sujeitos à retenção da Lei 9.711/98 não devem mais utilizar GPS para recolhimento da retenção sobre notas fiscais. Estas retenções devem ser escrituradas na EFD-Reinf e, após o encerramento desta escrituração, são automaticamente transportadas para a DCTFWeb. Portanto, o recolhimento dos valores retidos passa a ser feito pelo DARF emitido no sistema DCTFWeb, no CNPJ da tomadora.

Conforme IN RFB 971/2009, a empresa que utiliza o eSocial/EFD-Reinf/DCTFWeb, está dispensada do envio de cópia do comprovante de retenção (DARF) para o prestador de serviços.

Lembramos que, a partir do início da obrigatoriedade de entrega da DCTFWeb, as empresas não devem efetuar nenhum recolhimento em GPS. Em caso de dificuldades no fechamento do eSocial e/ou Reinf, o recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser efetuado em DARF Avulso.

Tabela de Obrigatoriedade da DCTFWeb

Primeiro Grupo (a partir de 08/2018)	Segundo Grupo (a partir de 04/2019)	Terceiro Grupo (a partir de 10/2019)
Faturamento acima de R\$ 78 milhões no ano-calendário 2016.	Faturamento acima de R\$ 4,8 milhões no ano-calendário 2017	Demais obrigados, exceto órgãos públicos e organismos internacionais.
Empresas que optaram pela adesão antecipada		Empresas constituídas após o ano-calendário 2017, independentemente do faturamento

BENEFICIÁRIOS DO INSS SERÃO COMUNICADOS SOBRE IRREGULARIDADES OU INCONSISTÊNCIAS

Por meio da Resolução INSS nº Resolução INSS nº 678/2019, foi definido que, sempre que se mostrar necessário, o beneficiário titular de benefício do INSS (tais como aposentadoria, auxílio-doença etc.) que apresentar inconsistência ou indício de irregularidade será comunicado:

- a) preferencialmente, por meio da rede bancária;
- b) por notificação eletrônica; ou
- c) via postal, por carta simples, remetida ao endereço constante do cadastro do benefício, considerando-se o aviso de recebimento (AR) prova suficiente da notificação.

Para os efeitos da citada Resolução, entende-se por:



a) inconsistências: situações em que não há o conjunto de dados necessários para realização das verificações pelo INSS de forma consistente;

b) irregularidades: situações em que, após identificação das inconsistências, tenham sido constatadas situações de impedimentos à manutenção dos benefícios.

As medidas ora definidas fazem parte das providências implantadas em janeiro/2019 pela Medida Provisória nº 871/2019, entre as quais se destacam a instituição, no âmbito do INSS:

a) do Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade;

b) do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade.

PORTABILIDADE SEM CARÊNCIA PLANO DE SAÚDE

A portabilidade plano de saúde consiste na possibilidade de o consumidor mudar de plano de saúde sem ter que cumprir os prazos de carência já satisfeitos no plano primitivo.

São várias as hipóteses que esta situação poderá ocorrer, dentre as quais, a possibilidade de permanecer no plano de saúde após demissão sem justa causa, sem a necessidade de cumprir novos prazos de carência.

O artigo 30 da lei que regulamenta os planos de saúde assegura o direito ao ex-funcionário, demitido sem justa causa e que contribuía com o pagamento do plano de saúde, a manter sua situação de beneficiário pelo prazo de no mínimo 6 meses até o máximo de 24 meses nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. Este prazo é conhecido como período de manutenção.

Todavia, pode-se questionar, ficará o beneficiário e seus dependentes sujeitos a novos prazos de carência, após o período de manutenção?

Para esses casos incidem as normas da Resolução normativa nº 186/2009 da ANS, de forma a não deixar os usuários totalmente desprovidos da assistência à saúde após o período de manutenção.

Para tanto se faz necessário ficar atento as seguintes situações:

1º) O pedido de portabilidade especial de carências para plano de saúde individual ou familiar ou coletivo por adesão deve ser requerido no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do período de manutenção determinado pelo artigo 30 da lei que regulamenta os planos de saúde;

2º) Deve-se estar adimplente junto à operadora do plano de origem

3º) O plano de destino deve ser compatível com o do plano de origem;

4º) A faixa de preço do plano de destino deve ser igual ou inferior à que se enquadra o seu plano de origem, considerada a data da assinatura da proposta de adesão; e

5º) O plano de destino não estar com registro em situação “ativo com comercialização suspensa”, ou “cancelado”.

Uma vez observados esses requisitos, por lei é permitido ao ex-funcionário e seus dependentes a portabilidade plano de saúde, ou seja, mudar de plano de saúde sem ter que cumprir novos prazos de carência.

E atenção, muitas vezes o Poder Judiciário, através de ação plano de saúde, tem permitido a portabilidade plano de saúde ao beneficiário que já tenha cumprido os prazos de carência no contrato anterior, em especial, quando se trata de doenças preexistentes.

Fiquem atentos, vocês têm direitos